



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



## LEI COMPLEMENTAR Nº 227

**Institui o novo Código de Posturas do Município e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código institui as normas disciplinadoras e medidas da polícia administrativa de competência do município em termos de higiene pública, ordem e costumes locais, bem-estar público, localização e funcionamento, estabelecendo as necessárias relações, inclusive jurídicas, entre o poder público local e os munícipes.

Parágrafo Único. Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das normas previstas em leis específicas.

Art. 2º Ao Prefeito e aos funcionários municipais em geral, de acordo com as suas atribuições, cabe cumprir e fazer cumprir as normas de posturas municipais prescritas neste Código, utilizando os instrumentos cabíveis de polícia administrativa e, em especial, a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º É dever de todos, pessoa física ou jurídica submetida às normas instituídas neste Código, em qualquer circunstância, facilitar e colaborar com a fiscalização municipal no exercício de suas funções legais.

Art. 4º São princípios deste Código:

- I - a promoção e defesa da dignidade da pessoa humana no uso do espaço público;
- II - o dever de todos de conservar os espaços públicos em boas condições de uso e fruição;
- III - o dever de todos de respeitar a fruição alheia como a própria;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



IV - a responsabilidade civil, administrativa e criminal, no que couber, por infração a dispositivos da legislação em vigor e danos ou prejuízos causados ao espaço público e ao meio ambiente urbano.

## TÍTULO II

### DA UTILIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para efeitos desta Lei, são próprios públicos os bens municipais que se destinam ao uso comum da população.

Art. 6º São próprios públicos:

- I. as vias públicas, como as avenidas, ruas e alamedas;
- II. as ciclovias e ciclofaixas;
- III. os prédios públicos onde funcionam serviços públicos de qualquer natureza, inclusive campos de esporte e lazer;
- IV. as praças, parques, reservas ambientais, sistemas de lazer e recreio, áreas verdes, áreas institucionais e as demais unidades de proteção ambiental;
- V. os espaços populacionais globais, bem como os bairros e vilas;
- VI. demais áreas de propriedade do Município.

Art. 7º O uso dos próprios públicos é facultado a todos e o acesso a ele é livre, desde que sejam respeitadas as regras do presente Código.

Art. 8º As operações de construção, conservação e manutenção, bem como o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando implicarem interferência direta ao consumidor ou em aspectos relacionados a questões ambientais, sanitárias, de segurança, de trânsito, estéticas ou culturais.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 9º É de competência da Prefeitura Municipal, zelar pela higiene pública em todo o Município, visando à melhoria do ambiente e o bem-estar da população e observando as normas estabelecidas pelo Estado e a União.

Art. 10º A fiscalização da higiene pública abrangerá especialmente a limpeza das vias e logradouros públicos, das propriedades particulares, coletivas e públicas.

Art. 11 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, sendo a limpeza do passeio lindeiro aos lotes de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores, efetuada sem prejuízo ao trânsito público.

Parágrafo Único. Os resíduos recolhidos por proprietários ou possuidores na situação prevista no caput deste artigo deve ser recolhido a depósito particular para posterior acondicionamento como resíduo domiciliar sujeito à coleta pública.

Art. 12 Os resíduos dos pequenos e os grandes geradores domésticos, assim como os pequenos geradores comerciais deverão ser acondicionados, obrigatoriamente, em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como resíduos de que trata o caput deste artigo os resíduos de fábricas e oficinas, restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de construções e/ou demolições, as palhas e outros resíduos das casas comerciais considerados grandes geradores, bem como, terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º Fica expressamente proibida a poda de árvores às quintas-feiras, sextas-feiras, sábados.

§ 3º Os resíduos oriundos das podas de árvores localizadas nos passeios públicos deverão ficar à disposição do serviço de limpeza pública para recolhimento, de



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



domingo a quarta-feira ou no dia útil imediatamente anterior, caso a quarta-feira coincida com feriado nacional, estadual ou municipal.

§ 4º Os resíduos mencionados no parágrafo anterior e que forem depositados em vias públicas nos demais dias da semana, feriados e sábados, deverão ser removidos imediatamente, às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários do imóvel.

Art. 13 Os moradores, os comerciantes e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido varrer ou descartar resíduos, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º É proibido fazer a varredura e limpeza do interior dos imóveis, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar resíduos, papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre a via pública.

Art. 14 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 15 A coleta e o transporte do resíduo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de material nas vias públicas.

Art. 16 Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I. lançar águas oriundas do interior dos imóveis nas áreas públicas, com exceção das águas pluviais, que poderão ser lançadas nas sarjetas, desde que sejam canalizadas sob o passeio público;

II. colocar ou manter em vias e passeios públicas quaisquer materiais que comprometam a higiene pública;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- III. queimar ou incinerar, mesmo que no interior dos lotes, lixo ou quaisquer materiais que comprometam o meio ambiente e o bem estar da população, atendendo a Lei Municipal nº 2016/2011 e suas alterações ou outra que venha substituí-la;
- IV. lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;
- V. estender roupas para secagem nas sacadas ou janelas de prédios, defronte às vias e logradouros públicos;
- VI. assorear<sup>1</sup> fundos de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
- VII. depositar resíduos em via pública em dias, horários e locais diferentes daqueles estabelecidos pela Prefeitura Municipal;
- VIII. lavar roupas em chafarizes, fontes, tanques situados nas vias e áreas públicas;
- IX. consentir o escoamento de águas servidas dos imóveis para a rua;
- X. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- XI. aterrar com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 17 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

---

<sup>1</sup> Obstruir (canal, rio etc.) com areia, terra, detritos ou apresentar obstrução.



### CAPÍTULO III

#### DO RESPEITO AO AMBIENTE NATURAL

Art. 18 É dever de todos a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, assegurada a participação da sociedade na administração da qualidade ambiental da cidade.

Art. 19 Ao Município incumbe implantar programas e projetos que regulamentem a localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

Art. 20 É proibida a alteração das propriedades químicas, físicas ou biológicas do solo, da água e do ar quando, direta ou indiretamente:

I. prejudiquem a fauna e a flora;

II. prejudiquem-se a saúde, a segurança e o bem estar de todos.

Art. 21 As autoridades que forem incumbidas de fiscalizar ou inspecionar para fins de controlar a poluição ambiental ou a saúde pública terão acesso, a qualquer hora, às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, particulares ou públicos que estiverem poluindo ou degradando o meio ambiente.

Art. 22 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 23 É proibido soltar balões em toda extensão do município.

Art. 24 É dever do Poder Público Municipal e da comunidade assegurar a proteção e o bem-estar dos animais, coibindo quaisquer atos de crueldade, abandono ou maus tratos.

§ 1º A guarda responsável de animais domésticos é obrigatória, devendo os proprietários zelar pela saúde, alimentação, higiene e segurança de seus animais, bem como pela não perturbação do sossego alheio;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º O Poder Executivo deverá implementar políticas públicas de controle populacional de animais, incluindo programas permanentes de castração e campanhas de conscientização sobre a guarda responsável.

## CAPÍTULO IV

### DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 25 É expressamente proibido perturbar o bem-estar público ou particular com ruídos, vibrações ou sons incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos para as diferentes zonas e horários, fixados pela Lei Complementar nº 070, de 19 de junho de 2001 e suas alterações e pela Lei Municipal nº 1766, de 24 de julho de 2007 e suas alterações.

Art. 26 Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

§1º A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas, obedecerão aos padrões estabelecidos neste código.

§2º Os estabelecimentos comerciais de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, manterão a música em volume de som ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos limpeiros, enquadrando-se aos níveis de intensidade fixados por este código.

§3º Os estabelecimentos que desenvolvem atividade associada a diversão e casas de shows e eventos deverão ser dotadas de revestimento acústico.

Art. 27 Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 28 Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para áreas residenciais, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 100 (cem) metros de distância, a partir de qualquer ponto do local do suposto incômodo, definida como zona de silêncio.

Art. 29 Incluem-se nas determinações deste código:

I. os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público ou particular;

II. a emissão de som ou ruídos produzidos por alto-falantes e equipamentos de som instalados em veículos automotores, deverá ser fiscalizado pelos agentes de trânsito, salvo em caso de propaganda sonora publicitária, que será fiscalizado por agentes de obras e posturas.

Art. 30 É vedado, no período noturno, o estacionamento de veículo equipado com câmara frigorífica, cuja máquina de refrigeração esteja na parte externa, quando em funcionamento, a uma distância inferior a cem metros de qualquer residência, hotel, pousadas e similares, exceto nos casos de carga e descarga.

Art. 31 Dependem de prévia autorização do Poder Público, a utilização das áreas públicas municipais para o uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício, atendendo a Lei Municipal nº 2210/2017 e suas alterações, ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo Único As atividades autorizadas com base neste artigo ficam sujeitas às determinações deste código.

Art. 32 Por ocasião do carnaval, das festas do padroeiro da cidade e nas comemorações do natal e ano novo, são toleradas excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, tais como as escolares, cívicas, culturais e esportivas, que normalmente estariam proibidas por este código.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 33 Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar no período compreendido entre as 22h00min (vinte e duas horas) e 05h00min (cinco horas), salvo os toques de rebate por ocasião de inundações, incêndios e necessidade de socorro.

Art. 34 As instalações elétricas só poderão funcionar quando possuírem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitárias diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.

Parágrafo Único. As máquinas, equipamentos e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 19h00min (dezenove horas) nos dias úteis, na zona urbana do município.

Art. 35 É proibido a todo estabelecimento comercial ter ou instalar na parte externa de seu prédio ou pátio qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força sem que estejam devidamente contidos em casa de máquinas construída em alvenaria para esse fim, com trancas e fechaduras e que operem de modo a não perturbar o sossego público ou particular.

Parágrafo Único. Ficam excluídos das exigências de que trata o caput deste artigo, os aparelhos de ar-condicionado, desde que funcionem conforme especificações do fabricante e não causem perturbação do sossego público.

Art. 36 Na aplicação das normas estabelecidas neste capítulo, compete ao Poder Executivo:

- I. estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer em caráter permanente o poder de controle e fiscalização da poluição sonora;
- II. aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente, e multa correspondente;
- III. adquirir os equipamentos e materiais necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



IV. organizar, semestralmente, programas de educação e conscientização à população em geral e nas escolas da Rede Municipal de Ensino a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimento das ações proibidas neste capítulo e os procedimentos para que se relatem e denunciem as violações;
- c) direito do cidadão ao sossego público e particular expressos na legislação vigente.

Art. 37 Fica instituído o controle da poluição sonora como “prioridade permanente” da Administração Municipal, com o objetivo de proporcionar o bem estar público e particular de todos os cidadãos.

Art. 38 A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão às normas estabelecidas neste código, sem prejuízo daquelas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

§ 1º O Agente de Trânsito notificará o veículo motorizado, através de sua placa, enviando cópia ao DETRAN para as devidas providências através da Secretaria Estadual da Fazenda que, posteriormente, fará o repasse dos devidos valores ao Município.

§ 2º Todos os demais sons ou ruídos produzidos nos estabelecimentos, nos veículos não motorizados ou através de outros meios de poluição sonora mencionados neste Capítulo, serão notificados e, caso o problema não seja solucionado, serão multados, enviando cópia à pasta de tributação e à Fiscalização de Rendas da Prefeitura, ou outro que venha a substituí-los, para que este não proceda à renovação da licença sem a quitação da dívida.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



## CAPÍTULO V

### DA POLUIÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 39 É terminantemente proibido pichar ou, por qualquer outro meio, macular monumento ou edificação pública.

## TÍTULO III

### DA UTILIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA

Art. 40 Os proprietários, possuidores a qualquer título, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis devem conservar limpos, drenados, murados, livres de mato, lixo e entulhos de qualquer origem, seus imóveis, quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises, coberturas e os terrenos, com ou sem passeio público, bem como os passeios, calçadas adjacentes ao imóvel.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos com quaisquer tipos de gramíneas, mesmo secas, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do município.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 3º É terminantemente proibida a utilização de queimadas e produtos químicos como forma de limpeza de terrenos.

§ 4º É terminantemente proibida a criação de animais no perímetro urbano, tais como suínos, galináceos, leporídeos, equinos, abelhas e outros que a critério do poder público possam gerar problemas sanitários, de saúde, de mau odor, perigo ou risco às pessoas, etc.

§ 5º Não será permitido o escoamento das águas pluviais em qualquer imóvel da cidade pela rede de esgoto, sendo necessário conduzi-las por canalização própria, sob o passeio público, até a sarjeta da rua.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 41 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, atendendo aos parâmetros da legislação vigente.

Art. 42 Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto sanitário poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 43 Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão notificados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.



### TÍTULO IV - DA ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 44 É dever de todos zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território municipal, em conformidade com as disposições da legislação municipal.

Art. 45 A Prefeitura Municipal exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo medidas preventivas e corretivas no sentido de garantir a ordem e a segurança pública.

Art. 46 Serão coibidas quaisquer atividades que impliquem perturbação indevida da tranquilidade pública, como emissão de sons e ou ruídos, ou ainda efeitos visuais, excessivos e evitáveis, e na obstrução de áreas destinadas ao trânsito e permanência de pedestres ou veículos.

Art. 47 A realização de festejos, manifestações, competições, divertimentos ou eventos em geral nas áreas e espaços públicos deverá ser sempre precedida de licença na forma da Lei, não podendo comprometer mais do que a metade do leito carroçável das vias, ou de alguma forma impedir o trânsito público, salvo disposição específica em contrário, devidamente justificada.

Art. 48 Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas, seja no atacado ou varejo, serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

§1º O funcionamento de bares e similares devem atender à Lei Complementar nº 71, de 04 de julho de 2001 e suas alterações.

§2º As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, na reincidência.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 49 A Prefeitura Municipal poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, casas de diversão e similares que forem prejudiciais ao sossego, à segurança pública e aos bons costumes.

Art. 50 É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, conforme expressamente disposto pela Lei Estadual 13.541 de 7 de maio de 2009 e suas alterações.

Art. 51 É expressamente proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 52 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, açudes ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 53 Os animais de grande porte encontrados soltos ou atados por cordas em áreas públicas ou particulares na área urbana serão recolhidos pela Prefeitura Municipal, mediante termo de apreensão e conduzidos a locais que lhes proporcionem um ambiente adequado e seguro, dentro ou fora do município, escolhidos a critério da Prefeitura e segundo as regras da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Municipal nº 2.422, de 24 de novembro de 2021 e suas alterações.

Art. 54 O proprietário do animal recolhido deverá solicitar sua retirada através de requerimento, no prazo de 03 (três) dias após a apreensão, mediante a apresentação dos documentos previstos na Lei Municipal nº 2.422/2021 e do pagamento de multa e de todos os custos com sua manutenção, incluindo e não se limitando aos custos com apreensão, estadia, alimentação e cuidados veterinários.

Parágrafo Único. Não sendo retirado o animal no prazo estabelecido no caput, a Prefeitura ficará autorizada a doá-lo a entidades, organizações ou estabelecimentos públicos ou privados que disponibilizem a destinação e os cuidados necessários, bem como realizar leilão ou oferecê-lo ao estabelecimento cuja guarda lhe foi



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



confiada pela administração, em troca de quitação das despesas relativas à estadia, alimentação e cuidados veterinários contraídas durante o período que estiver no local.

## CAPÍTULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 55 Divertimento público, para os efeitos deste Código são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, gratuito ou não.

Art. 56 Nenhum divertimento público será realizado sem prévia autorização ou licenciamento da parte da Prefeitura.

§ 1º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

§ 2º O requerimento de licença para funcionamento de quaisquer casas de diversões ou similares será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências estabelecidas neste capítulo, bem como as exigências regulamentares referentes à construção do edifício, poluição sonora, de higiene e procedida a elaboração do laudo do Corpo de Bombeiros.

Art. 57 Em todas as casas de diversões e/ou de shows, públicas ou privadas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I. as salas de entrada e as de espetáculo, bem como as demais dependências, serão mantidas higienicamente limpas;

II. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em casos de emergência, obedecendo às especificações da Norma Brasileira nº 9077, da ABNT ou outra que venha substituí-la;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



III. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA” visível à distância, e luminosa ou iluminada de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser em número suficiente em relação ao tamanho do ambiente e deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V. haverá instalações sanitárias em número suficiente independentes para homens, mulheres e para pessoas com deficiência;

VI. serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a existência de extintores de fogo instalados em locais visíveis e de fácil acesso, cumprindo exigências da legislação e das normas técnicas atinentes, possuindo Licença do Corpo de Bombeiros;

VII. durante o espetáculo, as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas ou reposteiros;

VIII. deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas de uso aprovado;

IX. o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação;

X. possuir bebedouro de água filtrada.

XI. revestimento acústico atendendo aos níveis de emissão de ruídos dispostos na legislação e normas vigentes.

Art. 58 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá ocorrer entre a saída dos espectadores de uma sessão e a entrada dos da sessão seguinte, um intervalo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 59 Em todos os teatros, circos, cinemas ou salas de espetáculos serão reservados 4 (quatro) lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 60 Conforme disposto na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - os programas anunciados deverão ser integralmente executados, devendo, também, iniciar-se no horário previsto.

§ 1º Em caso de atraso exagerado no horário ou deturpação, suspensão ou cancelamento do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores a quantia referente ao preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 61 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos a preços superiores ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 62 Não serão oferecidas licenças para a realização de jogos e diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por perímetro de 100m (cem) metros a partir do limite do terreno de escolas, creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares com leitos para internamento, postos de saúde e áreas de proteção à fauna silvestre.

Art. 63 Para funcionamento de casas destinadas a atividades teatrais, circos, shows e similares, além das demais disposições deste código que lhes forem aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

I. a parte destinada ao público deverá ser inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não devendo existir entre as duas mais que indispensáveis comunicações de serviço;

II. a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil ou direto acesso às vias públicas, de maneira que se lhes assegure livre entrada ou saída, sem dependência da parte destinada ao público.

Art. 64 Para funcionamento de cinemas serão, ainda, observadas as seguintes disposições:



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



I. os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;

II. no interior das cabines não deverá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o absolutamente necessário para a execução do serviço.

Art. 65 Salvo em casos de projetos particulares e especiais que permitam o funcionamento de mais de uma sala de espetáculos ou projeção em um mesmo prédio, os cinemas e teatros que não funcionarem em pavimentos térreos obedecerão às seguintes exigências:

I. em caso de lotes ocupados por residências ou escritórios, terão entrada e saída independentes entre si e do restante do prédio e não será permitido o acesso entre o estabelecimento e a residência.

II. a utilização de galerias de uso coletivo para entrada e saída só será permitida no caso de serem os pavimentos inferiores ocupados por estabelecimentos comerciais (lojas, butiques, bares).

Art. 66 Para a instalação de circos, parques, rodeios, eventos, shows e outros locais de caráter transitório ou transportes recreacionais, o requerente deverá solicitar com antecedência mínima de 30 dias retroativos à data de início das atividades, a Licença de Funcionamento, declarando no próprio requerimento informações sobre o período do funcionamento no Município e só poderá ser permitida em locais previamente determinados e a juízo de Prefeitura.

§ 1º A autorização para funcionamento das atividades de que trata este artigo não poderá ser concedida pelo prazo superior a 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, o Poder Público Municipal somente poderá expedir nova autorização de um circo, parque de diversões e similares, decorrido o prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a autorização expirada e outra autorização pleiteada para a mesma atividade.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º Ao conceder ou renovar a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de garantir a ordem e a segurança nos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º Os circos e parques de diversões e similares, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades municipais, com apresentação do laudo do Corpo de Bombeiros, o qual deverá ser afixado ao público na portaria do estabelecimento.

Art. 67 Para permitir a armação de circos e barracas em logradouros públicos, ou o uso de bens públicos de qualquer natureza por particulares, com fins lucrativos, poderá o Poder Público Municipal exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 120 UFESPs, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros, sem prejuízo de outros ressarcimentos e indenizações de maiores valores, levantados pela prefeitura, mediante avaliação e laudo emitido pela Prefeitura".

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, o montante do depósito será utilizado para as despesas com os serviços.

Art. 68 Os pedidos de licença para funcionamento dos parques de diversões, circos, feiras, rodeio, eventos e similares deverão estar instruídos de:

I - Requerimento endereçado ao Chefe do Executivo constando os valores dos ingressos, quantidade de ingressos vendidos por dia por semana, datas e horários de funcionamento, capacidade do local;

II - Cópia do CNPJ do requerente;

III - Cópia do alvará ou laudo de vistoria do corpo de bombeiros;

IV - ART/RTT de profissional responsável pela montagem e desmontagem referentes ao período de instalação;

V - Autorização do proprietário do terreno;

VI - Termo de responsabilidade;

VII - ART de geradores;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



VIII - Relação de seguranças;

IX - Pedido de policiamento;

X - Memorial descritivo com parecer de segurança das saídas de emergência;

XI - Localização dos banheiros químicos, se necessários.

§1º Para eventos com animais deverão ser apresentados também, além dos exigidos acima, os seguintes documentos:

I - ART médico veterinário responsável pelo evento;

II - Manifestação da Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

III - Manifestação da Vigilância Sanitária;

IV - Manifestação da Guarda Municipal e do Setor de Trânsito Municipal, quando houver desfile ou uso das vias públicas.

§2º Para eventos abertos a menores de 18 anos, também deverão ser apresentado os seguintes documentos:

I - Alvará Judicial;

II - Manifestação do Conselho Tutelar;

III - Caso seja fechado para menores de 18 anos, apresentar declaração.

§3º Poderá a Prefeitura Municipal solicitar a qualquer tempo outros documentos necessários para emissão da Licença de Funcionamento.

Art. 69 Os pedidos de licença para funcionamento para atividade de transportes recreacionais deverão ser precedidos dos seguintes documentos:

I - Requerimento endereçado ao Chefe do Executivo constando os valores dos ingressos, quantidade de passeios por dias por semana, datas e horários dos passeios, capacidade da carreta e local de embarque/desembarque;

II - CNH do Motorista constando que está habilitado para o transporte coletivo;

III - CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento do veículo;

IV - ART – Referente a inspeção e vistorias das condições de segurança e mecânicas;

V - ART – Referente a instalações elétricas;

VI - Cópia da Apólice de seguro de vida privado, na modalidade APP – Acidentes Pessoais de Passageiro ou RCF-V – Responsabilidade Civil Facultativa de veículos;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- VII - Cópia do Certificado do Curso de Transporte Coletivo de Passageiros em nome do motorista, dentro do prazo de validade;
- VIII - Laudo Técnico de inspeção veicular;
- IX - Certidão de pontuação da CNH do motorista;
- X - Cópia do RG, CPF e CNPJ do proprietário;
- XI - Autorização do proprietário do local onde será realizado o embarque/desembarque.

Parágrafo único. Poderá a Prefeitura Municipal solicitar a qualquer tempo outros documentos necessários para emissão da Licença de Funcionamento.

Art. 70 O andamento dos processos de autorização dos eventos que tratam os Artigos 67 e 68 se dará mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, no ato do protocolo, sob pena de indeferimento.

Art. 71 É de responsabilidade do proprietário do terreno onde os circos, parques de diversões e similares se instalarem a total limpeza do local.

Art. 72 Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança, ficando a seu critério a exigência de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 73 Poderá a Prefeitura Municipal solicitar a qualquer tempo, documentos ou ações complementares para análise do pedido de autorização para circos, parques, feiras, rodeios, transportes recreacionais e afins.

Art. 74 Os promotores de eventos realizados em espaço aberto, deverão, obrigatoriamente, instalar coletores de lixo em número adequado ao atendimento da população., além da instalação de banheiros químicos na proporção de 1 (uma) unidade para cada 200 (duzentas) pessoas.

Parágrafo Único. Os promotores de eventos realizados em espaço aberto, com duração superior a 02 (duas) horas deverão, obrigatoriamente, instalar banheiros químicos na proporção de 1 (uma) unidade para cada 200 (duzentas) pessoas.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



## CAPÍTULO III

### DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 75 O trânsito, segundo as leis vigentes, é livre e sua regulamentação visa a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 76 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres autorizadas ou quando exigências policiais o determinem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, precedida de avisos anteriores do poder público.

Art. 77 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, e mercadorias nas vias públicas em geral.

§ 1º Quando tratar-se de material cuja descarga no interior do próprio prédio se mostre impraticável, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por um período máximo de 03 (três) dias úteis.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública, deverão colocar sinais de advertência aos veículos a uma distância conveniente.

§ 3º No caso prevista no § 1º, o material depositado no passeio deverá deixar 1,20m livre para trânsito de pedestres.

Art. 78 Fica sob responsabilidade do proprietário a manutenção da copa das árvores localizadas no passeio público em frente ao seu imóvel, de forma a evitar que haja interferência no trânsito de pedestres e de veículos, sendo proibida a realização de poda drástica, que consiste na poda unilateral ou na retirada de mais de 50% (cinquenta por cento) da copa.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§1º Os resíduos gerados pela poda de árvores localizadas no passeio público deverão ser dispostos na via pública, nos dias determinados pela Prefeitura Municipal para que o serviço de coleta seja realizado.

§2º A disposição dos resíduos referentes ao caput deste artigo em locais não autorizados ou dias diferentes do orientado pela Prefeitura Municipal estará sujeito as penalidades previstas na legislação.

Art. 79 Na impossibilidade de fazer a preparação de reboco, concreto, argamassa ou afins no interior do prédio ou terreno, poderá ser realizado o preparo na via pública ou no passeio, deixando livre 1,20 da largura para trânsito de pedestres, utilizando-se da masseira ou caixote, de forma que não atrapalhe o fluxo da via.

§1º A masseira ou caixote poderá permanecer no passeio ou na via somente durante o uso, devendo ser retirado no final do expediente.

§2º A masseira ou caixote deve ser impermeável de forma a impedir o escoamento de material para a via.

§3º É proibida a lavagem da masseira, caixotes ou caminhões betoneiras no passeio ou via pública.

§4º Fica proibido o preparo do reboco, concreto, argamassa e afins diretamente nos passeios e vias públicas.

Art. 80 É proibido embarçar o trânsito ou colocar em risco os pedestres por meios como:

- I. conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III. patinar, andar de bicicleta ou skate, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV. colocar vasos de plantas ou assemelhados nos peitoris das janelas de prédio com mais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- V. amarrar animais em postes, árvores, grades, portas e afins;
- VI. conduzir ou manter animais de grande porte sobre os passeios ou praças;

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de portadores de deficiência e, triciclos e bicicletas de uso infantil quando acompanhados de adultos, assim como condutas praticadas por agentes públicos e autoridade civil ou militar no exercício da função.

Art. 81 A Prefeitura Municipal fixará os locais para pontos de táxi que não poderão estar localizados em frente a estabelecimentos comerciais que demandem carga e descarga.

Parágrafo Único. Uma vez definido o local e o padrão da sinalização pela prefeitura, são de responsabilidade do taxista os custos referentes à confecção e instalação da sinalização horizontal e vertical.

Art. 82 É proibido nas ruas do município:

- I. conduzir veículos e animais em velocidade excessiva;
- II. conduzir animais bravios, sem as devidas precauções;
- II. despejar em vias ou logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

Art. 83 É proibido danificar ou retirar quaisquer sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo e sinalização de trânsito em geral e indicação de logradouro.

Art. 84 Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou comprometer o livre trânsito de veículos.



### CAPÍTULO IV

#### DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

##### Seção I

#### DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 85 Poderão ser armadas estruturas removíveis, tais como, coretos, palanques, tendas e similares, nos logradouros públicos para comício políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, filantrópico ou eventos artísticos, desde que de caráter provisório e que sejam observadas as seguintes condições:

- I. serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização, data e horário;
- II. serem aprovados pelo Setor de Trânsito Municipal, quando houver interferência no trânsito;
- III. não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção da estrutura às expensas do responsável por sua instalação, ficando a cargo da Prefeitura a destinação do material removível.

Art. 86 Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento, abertura e escavação no leito das vias públicas ou impliquem em alteração do fluxo



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



normal do trânsito poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º A concessão de licença está condicionada à obrigação de posterior restituição à condição normal de uso e conservação.

§ 3º Caso o interessado não restitua as condições normais da via, o infrator será multado e os serviços poderão ser executados pela Prefeitura às expensas dos interessados.

§ 4º A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

§ 5º É de responsabilidade do interessado a adequada sinalização do trânsito e o cumprimento das normas de segurança.

§ 6º Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar trasbordamento.

§ 7º A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos, observada a regulamentação desta lei.

§ 8º As pessoas autorizadas a realizarem calçamento ou escavações nas vias públicas ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste código e em outras leis municipais.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 87 São responsáveis pela conservação e restauração das calçadas, muros e cercas:

- I. o proprietário do imóvel, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel;
- II. o concessionário ou permissionário que prestar serviço público que causar dano à calçada, cerca ou muro;
- III. o Poder Público Municipal, quando se fizer necessária a reconstrução ou restauração, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos logradouros públicos.

Art. 88 Nenhum material ou veículos como vários poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 75º deste Código.

Art. 89 O ajardinamento e a arborização de praças e vias públicas defronte à próprios públicos serão atribuições da Prefeitura Municipal.

§ 1º A seu juízo, poderá a Prefeitura, autorizar pessoas ou entidades a promoverem ou efetivar a arborização de vias e áreas públicas.

§ 2º Nos logradouros abertos por particulares, devidamente licenciados pela Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

§ 3º É responsabilidade do proprietário do imóvel o plantio e manutenção de árvores no passeio público em frente ao seu imóvel observada a Lei Municipal nº 1.657, de 25 de maio de 2005, que dispõe sobre arborização urbana.

Art. 90 Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os hidrantes e as sirenes de aviso de incêndio, as sirenes policiais de aviso de ocorrência de crimes e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 91 As colunas, os bancos ou os abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura Municipal.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Parágrafo Único. Estão proibidos anúncios e depósitos de resíduos em logradouros públicos.

Art. 92 As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. apresentarem bom aspecto quanto à sua construção dentro da padronização, caso esta exista;
- III. não perturbarem o trânsito público, deixando a largura mínima do passeio;
- IV. serem removíveis.

Art. 93 Os estabelecimentos comerciais destinados a bares, lanchonetes e restaurantes poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do prédio, desde que fique livre uma faixa do passeio que permita a passagem livre e segura do pedestre, de, no mínimo, 1,20 metros.

§ 1º É de responsabilidade do proprietário executar obras de melhoria dos passeios correspondentes a seu imóvel de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Não será permitida aos demais estabelecimentos comerciais a utilização de passeios para a exposição dos produtos comercializados, a ocupação dos mesmos com mesas, cadeiras ou quaisquer outros materiais, bem como a realização de serviços.

§ 3º É de responsabilidade da Prefeitura Municipal elaborar e divulgar as normas para execução das calçadas, tendo em vista a acessibilidade e o bem estar dos cidadãos.

Art. 94 Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, aprovados pela Prefeitura, se



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



comprovado o seu valor artístico, cívico, histórico, culturas ou a sua representatividade junto à comunidade, a juízo da Prefeitura.

Art. 95 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, cercas, tapumes, veículos, calçadas outdoors.

## Seção II

### Das estradas e caminhos

Art. 96 A Prefeitura Municipal exercerá fiscalização sobre as estradas municipais, bem como sobre os chamados caminhos vicinais nos limites do município.

Art. 97 As estradas municipais, no que for possível, obedecerão:

- I. as normas técnicas referentes a traçado, seção transversal, faixas de domínio, classificação de estrada, pontes e obras de arte, estabelecidas pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem.
- II. Ao Código e regulamento de trânsito e as regras de sinalização das estradas estaduais.

Art. 98 A faixa de domínio das estradas municipais deverão ter a largura mínima de 12 metros de largura para as principais e de 10 metros de largura para as secundárias.

§ 1º O leito carroçável das estradas municipais será de 10 metros de largura para as principais e de 8 metros de largura para as secundárias.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 (quinze) metros contados do limite da faixa de domínio da estrada.

§ 3º Por Decreto, o Prefeito Municipal regulamentará e definirá as estradas principais e secundárias, entendendo-se como secundárias aquelas que servirem duas ou mais propriedades rurais, e de pouco trânsito.

Art. 99 Fica proibido, com exceção do poder público, tirar areia ou terra nas estradas e caminhos, fazer roçadas ou derrubadas à beira dos mesmos, ou ainda lançar no leito deles qualquer objeto que dificulte ou impossibilite o trânsito público.

Art. 100 Nenhum proprietário poderá impedir o livre curso das águas nos esgotos que verterem para seus terrenos ficando obrigados a conservá-los limpos.

Art. 101 É proibido aos proprietários dos imóveis abrirem valetas, caminhos ou esgotos que direcionem águas para as estradas, danificando-as.

§ 1º Para facilitar o serviço de curvas de nível e terraços a Prefeitura poderá, em comum acordo com os proprietários, mediante pagamento do uso de máquinas, proceder o trabalho de terraceamento e demais atividades e obras de conservação do solo e da água, através das máquinas e implementos da patrulha agrícola.

§ 2º O trabalho será processado de acordo com a orientação técnica da Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, ou outro órgão que venha a sucedê-la.

§ 3º Pelos danos causados às estradas, provocados por falta do serviço de combate à erosão, os proprietários dos terrenos estarão sujeitos, além da multa prevista, ao pagamento das despesas ocorridas com os reparos.

Art. 102 Nenhum munícipe poderá tapar ou mudar estradas ou caminhos ou, por qualquer forma, impedir a servidão delas, ficando obrigado a dar saída para estrada mais próxima que conduzir à cidade a seus vizinhos encravados.

## CAPÍTULO V

### DOS MUROS E CERCAS

Art. 103 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer com

30



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma deste código.

Art. 104 Será de responsabilidade da Prefeitura reconstruir ou consertar os muros ou passeios danificados em função de alterações das guias do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 105 Os proprietários de imóveis urbanos edificados ou não, ficam obrigados a construir mureta e passeio calçado dentro do prazo estipulado pela lei vigente.

Parágrafo Único. A fachada dos terrenos urbanos não edificados, serão fechadas por mureta de alvenaria com altura mínima de 0,40 (quarenta) centímetros acima do alicerce.

Art. 106 Os proprietários de imóveis terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação emitida pela Prefeitura, para construir a mureta e passeio calçado, sob pena de sujeição às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de que trata o presente artigo poderá ser prorrogado por até igual período em caso de necessidade do proprietário, devidamente justificada através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal em até 15 (quinze) dias úteis contados antes do vencimento do prazo determinado.

§ 2º Na construção dos passeios deverá ser observado o padrão estabelecido pela Administração Municipal, não sendo permitido ressaltos, degraus, rampas ou qualquer saliência que possam causar acidentes aos pedestres ou de qualquer forma prejudicar a sua locomoção,

§ 3º No mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) da largura da calçada deverá ser impermeabilizada, excetuando a faixa de serviço destinada a implantação de mobiliários urbanos, como postes, árvores, placas, bancos etc.

Art. 107 A instalação de cerca elétrica deverá respeitar as seguintes exigências:

I. ser fixada a uma altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II. estar adequada a uma amperagem que não seja mortal;

III. possuir, onde for implantada, placa informativa que alerte sobre o perigo iminente em caso de contato.

## CAPÍTULO VI

### DO COMÉRCIO NAS VIAS, PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 108 Para efeitos deste Código, considera-se:

I. Comércio ambulante - o que é exercido individualmente, sem estabelecimento ou instalações fixas;

II. Comércio eventual - o que é exercido em determinadas épocas do ano ou por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal;

III. Feiras livres - que se destinam à promoção da venda exclusivamente a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, por pessoas previamente licenciadas.

Parágrafo Único. É vedada qualquer outra forma de desenvolvimento de comércio não autorizado nas vias e logradouros.

Art. 109 A ocupação de vias e logradouros por feiras livres, comércio ambulante e comércio eventual dependerá sempre de licença que será concedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 110 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Parágrafo Único. Para obtenção da Licença referida no caput deste artigo será necessário o protocolo dos documentos constante no Artigo 110.

Art. 111 Requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo indicando a atividade que pretende exercer bem como os produtos que serão comercializados, assim como local pretendido para a atividade, além dos seguintes documentos:



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- I. Autorização do requerimento emitido pelo Chefe do Poder Executivo;
- II. 01 (uma) foto 3x4 recente;
- III. DECAM – Declaração Cadastral Municipal, devidamente preenchida;
- IV. Cópia da Cédula de Identidade e CPF do Requerente;
- V. Cópia do comprovante de residência do Requerente;
- VI. No caso de vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverá o interessado apresentar documento de vistoria da Vigilância Sanitária Municipal;
- VII. ASO- Atestado de Saúde Ocupacional;
- VIII. Carteirinha de vacinação atualizada.
- IX. Parecer do SETRAM quanto ao embarço do trânsito no local requerido, caso ocupe a via pública ou interfira no trânsito.
- X. Para ambulante com veículos, apresentar CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.
- XI. Autorização do proprietário do imóvel, para casos em que a atividade ocorrerá em área particular de terceiro.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados pela Prefeitura Municipal caso esta julgue necessário.

Art. 112 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. número de inscrição;
- II. residência do comerciante ou responsável;
- III. nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV. endereço autorizado para a atividade;
- V. Produto a ser comercializado.

Parágrafo Único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou o período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 113 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III. transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.
- IV. comercializar mercadoria sem ter a licença da Prefeitura Municipal.
- V. permanecer em locais que fiquem a menos de 50,00 (cinquenta) metros do portão de acesso a hospitais, postos de saúde, sanitários públicos;
- VI. no passeio público que dá acesso à portões de estabelecimentos de ensino;
- VII. locais defronte a moradias familiares, exceto ao comerciante que residir no local;
- VIII. ocupar área maior do que 50% (cinquenta por cento) do passeio público;
- IX. estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou quando autorizados, fora do local previamente indicado;
- X. impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;
- XI. ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade, ressalvados os casos fortuitos plenamente justificáveis;
- XII. negociar com ramo de atividade não licenciado;
- XIII. estacionar em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

Art. 114 Os locais destinados ao comércio ambulante, ao comércio eventual e feiras livres, serão determinados pela Prefeitura Municipal, obedecendo as seguintes condições:

- I. distância mínima de 70 metros de outro estabelecimento comercial e/ou de outro comércio ambulante com atividade afim;
- II. priorizar a não ocupação do passeio público;
- III. não causar transtorno ao fluxo de pedestre e veículos;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- IV. zelar pela segurança e bem estar dos clientes e vizinhos;
- V. ser responsável pela limpeza e conservação do espaço por ele utilizado, recolhendo e dando a destinação adequada aos resíduos gerados por sua atividade e clientes;
- VI. encerramento das atividades até as 22h00min.

Art. 115 Os vendedores ambulantes deverão observar rigorosamente normas prescritas nos artigos deste código, bem como as demais normas que lhes forem aplicáveis.

Art. 116 O pagamento das taxas de comércio ambulante deverá atender ao Código Tributário Municipal vigente.

Art. 117 A infração de qualquer artigo deste capítulo implicará em multa e na suspensão de licença de funcionamento por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

## TÍTULO V

### DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

#### CAPÍTULO I

##### PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 118 Nenhum estabelecimento ou atividade comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização da Prefeitura concedida na forma de Alvará de Localização e Funcionamento, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além do Código de Obras, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 119 Para solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento o requerente deve protocolar os seguintes documentos:

- I. PPLI – Parecer Prévio de Localização e Instalação;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- II. Cópia da primeira página do IPTU atual do imóvel onde pretende exercer a atividade;
- III. Cadastro do CNPJ, quando houver;
- IV. Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), se for MEI.
- V. Documento de identidade do (s) proprietário (s) da empresa.

§ 1º Após a vistoria, serão solicitados documentos complementares de acordo com a área física e atividade a ser desenvolvida no local.

§ 2º O PPLI é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser protocolado novo PPLI após o vencimento.

§ 3º Caso haja inclusão do sistema digital do programa “Facilita SP” ou outro que venha substituí-lo, os procedimentos para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento serão regulamentados por ato do Executivo.

Art. 120 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que o exigir.

Art. 121 A mudança de local do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverá ser precedida de consulta ao setor competente, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 122 O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

- I. quando exercido em local diferente do permitido;
- II. quando o imóvel estiver em situação irregular;
- III. quando se exercer negócio diferente do requerido;
- IV. como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- V. por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



VI. quando houver descumprimento de exigências determinadas pelo Poder Público.

§ 1º Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 123 Por motivo de conveniência pública, o Poder Público Municipal poderá expedir autorização especial para prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento das atividades comerciais de prestação de serviço, a título precário e por prazo determinado.

Art. 124 Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

Art. 125 O Alvará de Localização e Funcionamento somente será emitido após a liberação da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária para atividades que dependam desta.

Art. 126 Em caso de lotes ocupados por residências e estabelecimento comercial, quando o zoneamento permitir, terão entrada e saída independentes entre si e do restante do prédio e não será permitido o acesso entre o estabelecimento e a residência.

## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 127 O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias da União e do Estado, a fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços localizados no Município.

Art. 128 O Poder Público Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias da União e do Estado, fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral, local de armazenamento e serviços pessoais e de alimentação.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 129 Entende-se por:

- I. grande gerador comercial: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade gerem resíduos sólidos não perigosos, em volume superior a 100 (cem) litros por dia;
- II. grande gerador doméstico: pessoas físicas ou jurídicas que geram resíduos sólidos não perigosos, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cujo volume ultrapasse 100 (cem) litros por dia;
- III. pequeno gerador comercial: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade gerem resíduos sólidos não perigosos, limitada à quantidade máxima de 100 (cem) litros por dia;
- IV. pequeno gerador doméstico: pessoas físicas ou jurídicas que geram resíduos sólidos não perigosos, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, limitada à quantidade máxima de 100 (cem) litros por dia;
- V. geradores de resíduos perigosos: pessoas físicas ou jurídicas que geram resíduos sólidos classificados como perigosos, independentemente da quantidade diária.

Art. 130 Os pequenos e os grandes geradores domésticos, assim como os pequenos geradores comerciais, poderão utilizar o serviço público de coleta de resíduos sólidos.

§ 1º Os geradores são responsáveis pelo acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos em sacos plásticos em logradouro público até o recolhimento pelo serviço de coleta.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º Para assegurar as condições de higiene e limpeza dos logradouros públicos, os resíduos deverão ser dispostos em compartimento apropriado e apenas nos dias e horários previstos para coleta no bairro.

§ 3º Fica proibida a disposição de resíduos em compartimentos que acumulem ou vazem chorume nas áreas atendidas pela coleta "porta a porta".

§ 4º Os pequenos geradores comerciais deverão depositar o resíduo produzido, acondicionado em sacos plásticos depositado em compartimento apropriado, conhecido como lixeira com base elevada, observado o padrão comum, no passeio público defronte ao imóvel, não atrapalhando o trânsito de pedestres.

Art. 131 Os grandes geradores comerciais são responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no desenvolvimento de sua atividade ou em decorrência dela, bem como pelo ônus deles decorrentes.

§ 1º Deverão ser providenciados os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos, de forma autônoma e independente do serviço público.

§ 2º A coleta de resíduos secos recicláveis poderá ser realizada através de parceria com organizações da sociedade civil que possuam objetivos relacionados à gestão de resíduos sólidos, preferencialmente aquelas sediadas no Município.

§ 3º Os resíduos sólidos deverão ser dispostos e armazenados separadamente em área interna do estabelecimento ou edificação, até a realização da coleta, em local devidamente limpo, sem que haja acúmulo ou vazamento de chorume.

Art. 132 Os geradores de resíduos perigosos deverão providenciar os serviços de armazenamento, coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos, de forma autônoma e independente do serviço público, armazenando os resíduos de forma adequada e destinando a locais licenciados, atendendo a legislação e as normas vigentes.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



## TÍTULO VI

### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

#### SEÇÃO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 133 Cabe à Prefeitura Municipal a administração do cemitério público e dispor sobre fiscalização deste, assim como autorizar a concessão destes serviços.

Art. 134 Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à fiscalização da Prefeitura no que se referir à escrituração e registros dos seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados à sua alçada.

Art. 135 A construção de cemitérios deverá ser realizada em pontos elevados e, os mesmos serão cercados por muros, com altura mínima de 3,00m (três metros).

Parágrafo Único. A construção de cemitérios particulares dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 136 O nível do cemitério, em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que na ocorrência de eventuais enchentes, as águas não cheguem a alcançar o fundo das sepulturas.

Art. 137 O cemitério estabelecido por iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos:

- I. domínio da área por parte do empreendedor;
- II. organização legal da instituição ou sociedade empreendedora.

§ 1º Em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido à Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º O cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário cujos ossos, na época da exumação, não tenham sido procurados ou não tenha havido interesse neles por parte dos familiares, serão transladados para ossuários do cemitério municipal.

Art. 138 Os cemitérios ficarão abertos ao público diariamente das 7h00min (sete horas) às 18h00min (dezoito horas).

Art. 139 A área do cemitério deverá ser dividida em quadras separadas umas das outras por meio de ruas e passagens paralelas e perpendiculares, atendendo à Lei Municipal nº 2032, de 05 de outubro de 2011.

§ 1º As ruas e passagens terão alinhamento e nivelamento aprovados pela Prefeitura, devendo ser providas de guias e sarjetas.

§ 2º O ajardinamento e arborização no interior do cemitério deverão ocorrer de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.

§ 3º A arborização das alamedas não deverá ser cerrada, permitindo ventilação nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

Art. 140 No recinto do cemitério ou com relação a ele, deverá:

- I. existir capela mortuária;
- II. ser assegurado absoluto asseio e limpeza;
- III. ser mantida completa ordem e respeito;
- IV. ser estabelecido alinhamento a numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devem ser abertas;
- V. ser mantido registro de sepulturas, carneiros e mausoléus;
- VI. ser exercido rigoroso controle sobre sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos cabíveis;
- VII. manter-se rigorosamente organizados e atualizados registros, livros e fichários relativos à sepultamentos, exumações, transladações e contratos sobre utilização e perpetuidade de sepulturas



### SEÇÃO II

#### DAS SEPULTURAS

Art. 141 Chamar-se-á sepultura a cova destinada a depositar o caixão.

§ 1º A cova destituída de qualquer obra, denomina-se sepultura rasa.

§ 2º A cova que contiver obras de contenção das paredes laterais denomina-se carneiro.

§ 3º A sepultura rasa é sempre temporária.

§ 4º O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

Art. 142 A dimensão das sepulturas deverá atender ao disposto na Lei Municipal nº 2032, de 05 de outubro de 2011.

Art. 143 Parágrafo Único - As sepulturas e/ou jazigos devem ser bem vedados, sem falhas de alvenaria, para impedir a entrada de roedores, insetos e outros vetores de doenças.

Art. 144 Chamar-se-á depósito funerário o ossário.

Art. 145 Chamar-se-á mausoléu o jazigo que possuir uma parte edificada em sua superfície.

Art. 146 As sepulturas poderão ser concedidas gratuitamente ou mediante remuneração.

Art. 147 Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes adultos, pelo prazo de 3 (três) anos e crianças indigentes pelo prazo também de 3 (três) anos.

Art. 148 As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas, de acordo com a sua localização em áreas especiais.

§ 1º Não se concederá perpetuidade às sepulturas que, por sua condição ou localização, se caracterizem como temporárias.

§ 2º Quando o interessado desejar perpetuidade deverá proceder à transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 149 O prazo mínimo entre dois sepultamentos no mesmo carneiro é de 3 (três) anos para adultos e também de 3 (três) anos para crianças.

Parágrafo Único. Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.

Art. 150 Para construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- I. requerimento do interessado à Prefeitura acompanhado do respectivo projeto;
- II. aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;
- III. expedição de licença pela Prefeitura para a construção, de acordo com o projeto aprovado.

Art. 151 Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos para fora da área do cemitério imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

## SEÇÃO III

### DAS INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art. 152 Nenhuma inumação poderá ser feita em período inferior a 12 (doze) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

Art. 153 Não será feita inumação sem a devida certidão de óbito fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição onde tenha se verificado o falecimento, exceto nos finais de semanas e feriados em que será aceito Atestado Médico de Óbito, assumindo a funerária a responsabilidade de apresentar posteriormente, no primeiro dia útil, a certidão do cartório.

Parágrafo Único. Em casos especiais, de extrema necessidade, a inumação poderá ser realizada independentemente de apresentação da certidão de óbito, quando



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



requisitada permissão à Prefeitura Municipal com Atestado Médico de Óbito, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada a posterior apresentação da prova legal do registro do óbito.

Art. 154 As inumações serão feitas diariamente, no horário estabelecido no Art. 137 deste Código.

Parágrafo Único. Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada taxa prevista para essa exceção.

Art. 155 O prazo mínimo para exumação dos ossos dos cadáveres inumados nas sepulturas temporárias é de 3 (três) anos.

Art. 156 Extinto o prazo da sepultura rasa, os ossos serão exumados e depositados no ossuário.

Parágrafo Único. Os ossos existentes no ossuário serão periodicamente incinerados.

Art. 157 As demais disposições devem ser observadas na Lei Municipal nº 2032 de 05 de outubro de 2011.

## CAPÍTULO II

### Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 158 É proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial ou em local não determinado pelo Município;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança; e

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

§ 2º Constitui infração grave o desatendimento ao disposto neste artigo, sem prejuízo das demais medidas coercitivas cabíveis.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 159 Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano e de expansão urbana de Santa Cruz das Palmeiras.

Art. 160 Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela ANP (Agência Nacional do Petróleo).

§ 1º Não será permitido em qualquer hipótese o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§ 2º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosivos e inflamáveis.

§ 3º Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de dezoito anos.

§ 4º Constitui infração grave o desatendimento ao disposto neste artigo, sem prejuízo das demais disposições cabíveis.

## CAPÍTULO III

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 161 A licença para exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que será concedida por prazo determinado, mediante concordância dos órgãos ambientais Governamentais e do Município, nos termos definidos por Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. Constitui infração gravíssima a exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro, sem autorização da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 162 As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código que venha posteriormente, em razão da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 163 É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

I - Quando a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos cursos de água;

III - Quando possibilitem a formação de lodaçais, erosões ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 164 Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 2000m (dois mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou área onde acarretar perigo ao público.

Parágrafo único. Na zona rural do Município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 100m (cem metros) de rodovias e estradas municipais, estaduais ou federais e de 2.000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais.

Art. 165 Ao conceder as licenças o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 166 O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 167 A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - A instalação de olarias somente ocorrerá na zona rural do Município e a uma distância superior a 1000m (mil metros) de núcleos habitacionais;

II - As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões de poluentes; e



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



III - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirada a argila, bem como efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração.

Parágrafo único. Constitui infração gravíssima a exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro, sem autorização da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 168 O Município não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, histórico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 169 Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

## TÍTULO VII

### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

#### CAPÍTULO I

##### DAS AUTORIDADES FISCALIZADORAS E REGULADORAS

Art. 170 Para a implementação das ações propostas neste Código, será necessária uma estrutura institucional eficaz que possa intervir sobre os procedimentos e condutas dos cidadãos e, simultaneamente, agir sobre si mesma aperfeiçoando e fortalecendo a capacidade do Poder Executivo Municipal na busca do equilíbrio do espaço urbano.

Art. 171 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 172 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, contribuir ou auxiliar alguém a praticar infração.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 173 Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

## CAPÍTULO II

### DAS PENALIDADES

Art. 174 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades seguintes:

- I. advertência ou notificação preliminar;
- II. multa;
- III. apreensão de produtos;
- IV. inutilização de produtos;
- V. proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI. cassação do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 175 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e implicará multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 176 Quando o infrator se recusar a satisfazer no prazo legal a penalidade pecuniária imposta de forma regular e pelos meios hábeis, esta será executada judicialmente.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 177 As infrações classificam-se:



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- I. Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. Gravíssima: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 178 São circunstâncias atenuantes:

- I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II. a errada compreensão da norma, admitida como escusável, quando patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III. o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato que lhe for imputado;
- IV. ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V. tratar-se de irregularidade insignificante;
- VI. ser, o infrator, primário.

Art. 179 São circunstâncias agravantes:

- I. ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II. ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. tendo conhecimento do ato ou fato lesivo, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV. o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V. ser o infrator reincidente.

Art. 180 A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias para o descumprimento de qualquer disposição desta lei:

- I. Leve – valor de 25 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)
- II. Grave – valor de 50 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- III. Gravíssima – valor de 107 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)

Art. 181 Na imposição de multa por infração, e para fins de graduação, ter-se-á sempre em vista:

- I. A gravidade da infração;
- II. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- III. Os antecedentes do infrator.

Art. 182 Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a prática de nova infração prevista neste código, após o infrator ter sido punido definitivamente pela mesma infração anteriormente, no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 183 As penalidades impostas com base neste Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 184 Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Quando isto não for possível ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, o material apreendido poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

Art. 185 A devolução do material apreendido só ocorrerá depois de integralmente pagas as multas aplicadas e de indenizada a Prefeitura pelas despesas ocorridas por conta da apreensão, transporte e depósito do material.

§ 1º O prazo para que se retire o material apreendido será de 30 (trinta) dias. Caso este material não seja retirado ou requisitado neste prazo, o mesmo poderá ser doado a entidades municipais ou vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata este Capítulo.



§ 2º No caso da coisa apreendida tratar-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; findo este prazo, caso o referido material ainda se encontre próprio para o consumo humano, poderá ser doado a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverá ser totalmente inutilizado.

Art. 186 Não são diretamente passíveis da aplicação das penalidades definidas em razão de infrações às normas prescritas neste Código:

- I. os incapazes na forma da lei;
- II. os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 187 Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes citados no artigo anterior, a penalidade recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o inimputável;
- III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III

#### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 188 Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar contra o infrator, fixando-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º A notificação poderá ser lavrada no local da infração ou encaminhada via postal com Aviso de Recebimento ou publicada no Diário Oficial.

§ 2º O prazo para regularização da situação não deverá exceder 30 (trinta) dias e será fixado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á respectivo auto de infração.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 4º No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou, ainda, se recusar a explicar que tomou ciência da notificação, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a ausência da assinatura do infrator.

§ 5º A ausência da assinatura do infrator nos casos de que trata o parágrafo anterior não invalida a notificação, não desobrigando também, o infrator a cumprir as penalidades impostas através da mesma.

Art. 189 As notificações conterão obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano e lugar em que foram lavradas;
- II. o nome e cargo de quem a lavrou;
- III. o nome e endereço do infrator;
- IV. a disposição infringida;
- V. a assinatura de quem a lavrou;
- VI. a assinatura do infrator.

## CAPÍTULO IV

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 190 Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste Código ou de outras leis, decretos e regulamentos relacionados às Posturas Municipais ou ao descumprimento da notificação lavrada.

Art. 191 Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação às normas prescritas neste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou de outro funcionário municipal a quem tenha sido delegada esta competência.

Parágrafo Único. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários da Prefeitura Municipal a quem tenha sido delegada essa atribuição.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 192 Nos casos em que se constate situação de flagrante, perigo ou prejuízo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 193 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e conterão obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano, hora e lugar em que foram lavrados;
- II. assinatura do fiscal que o lavrou;
- III. relato, usando de máxima clareza, do fato que caracteriza a infração e os pormenores que se constituam em circunstâncias atenuantes ou agravantes na ocorrência;
- IV. o nome do infrator, seu endereço;
- V. a disposição infringida;
- VI. a assinatura do infrator e de duas testemunhas capazes, se existirem.

Parágrafo Único. As omissões ou incorreções do auto não determinarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para caracterizar a infração e identificar o infrator.

Art. 194 O infrator tomará ciência do auto de infração diretamente, através da sua assinatura, por escrito via correio com Aviso de recebimento, ou através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 195 No caso do infrator se recusar a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada ao mesmo pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo Único. A assinatura do infrator não se constitui em formalidade essencial à validade do auto; sua existência não implica confissão, assim como a recusa não agrava a pena.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 196 As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

## CAPÍTULO V

### DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 197 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa a contar da data de recebimento do auto de infração ou do termo de apreensão, através de requerimento ao responsável da pasta onde estiver subordinada a fiscalização de obras e posturas ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º A defesa deverá ser feita por meio de requerimento à autoridade competente, facultando-se a anexação de documentos.

§ 2º Não caberá defesa contra a notificação preliminar.

§ 3º A autoridade competente julgará o mérito da defesa apresentada, ouvido do setor competente, confirmando a multa ou cancelando-a.

§ 4º Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator por escrito via correio ou através de publicação.

Art. 198 A defesa terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 199 A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 200 Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho, fundamentando sua decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da defesa.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 201 O infrator será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou nas formas previstas neste Código.

Art. 202 Sendo a defesa julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 203 É autoridade administrativa para decisão em Primeira Instância o responsável da pasta onde estiver subordinada a fiscalização de obras e posturas ou outro que venha a substituí-lo ou as autoridades fiscais a quem este delegar.

Art. 204 Os recursos protocolizados intempestivamente serão indeferidos sem o julgamento do mérito.

Art. 205 Quando, além da multa, for aplicada pena que determine o cumprimento de obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator prazo para sua execução.

§ 1º Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o município poderá providenciar, conforme o caso, a execução da obra ou serviço, através de mão-de-obra de seu quadro geral de servidores ou através de autorização a empresa terceirizada cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º Caso não haja recurso em Segunda Instância Administrativa ou caso seja protocolado fora do prazo previsto, a multa deverá ser recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Caso o valor não seja recolhido no prazo será encaminhado para dívida ativa do imóvel ou do infrator.



### CAPÍTULO VI

#### DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 206 Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário à Segunda Instância Administrativa para recursos contra atos e decisões proferidos.

§ 1º O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, não cabendo pedido de reconsideração.

§ 2º O recurso de 2ª instância será protocolizado no processo inicial.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo.

Art. 207 O recurso em 2ª instância mencionará, obrigatoriamente:

I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, o número do processo de 1ª instância e o endereço para a notificação;

III. os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere a autuação;

IV. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI. o objetivo visado.

Art. 208 A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 209 Se a diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 210 Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho, fundamentando sua decisão, observados os argumentos do infrator e a fundamentação da decisão de primeira instância, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo Único. Entendendo necessário, a autoridade administrativa julgadora de 2ª instância poderá solicitar parecer da Procuradoria Jurídica para fundamentar a sua decisão.

Art. 211 O infrator será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou nas formas previstas neste Código.

Art. 212 Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 213 É autoridade administrativa de segunda instância o Prefeito ou outra autoridade nomeada pelo Prefeito.

Art. 214 Os recursos protocolados intempestivamente serão indeferidos sem o julgamento do mérito.

Art. 215 O agente fiscal somente poderá lavrar multa em dobro após a decisão definitiva ou o esgotamento do prazo para recurso da multa anteriormente aplicada para a mesma infração.

Art. 216 Quando, além da multa, for aplicada pena que determine o cumprimento de obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator prazo para sua execução.

§ 1º Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o município poderá providenciar, conforme o caso, a execução da obra ou serviço, através de mão-de-obra de seu quadro geral de servidores ou através de autorização a empresa terceirizada cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º Caso a multa não seja recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o valor será encaminhado para dívida ativa do imóvel ou do infrator.

## TÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217 Cabe à Fiscalização de Obras e Posturas, ou outro que venha a substituí-lo, o cumprimento deste Código, com a colaboração dos demais cargos da Administração Municipal.

Art. 218 Os custos de serviços, concessões e laudêmios para os cemitérios públicos, serão fixados por Decreto estabelecendo o preço público.

Art. 219 Ficam revogadas as Leis nº725, de 21 de maio de 1981 e suas alterações, e a Lei Municipal nº954, de 05 de outubro de 1989 e suas alterações.

Art. 220 As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias constantes na Lei de Meios vigente.

Art. 221 Esta Lei Complementar entrará na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Município.

Santa Cruz das Palmeiras, 04 de março de 2026.

  
LUIZ FERNANDO STOCCO  
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de editais da Prefeitura Municipal na data supra e no Diário Oficial Eletrônico do Município em: 04/03/2026.

  
Antonio Paulo Rosalen – Chefe de Gabinete